PROJETO DE LEI Nº 593/13

Institui a proibição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de micro-ônibus, a dupla função no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo em micro-ônibus do Município de Salvador, proibidas de atribuir aos motoristas funções relacionadas com a cobrança das passagens, a dupla função.

Parágrafo Único - A proibição prevista neste artigo abrange todos os modelos de micro-ônibus, com uma ou duas portas, de qualquer tipo de linha.

Art. 2º - As empresas manterão em cada veículo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrança de passagem, controle de bilhetagem eletrônica e liberação de catraca.

Art. 3º - As empresas terão três meses para providenciar a adaptação de seus veículos e de seu quadro de pessoal às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - As empresas não podem reduzir a frota circulante com fundamento na inadequação dos veículos.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implica inicialmente em advertência por escrito.

Parágrafo Único - Na reincidência, será aplicada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração autuada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A seguinte Proposição, antes de tudo, trata-se de medida de segurança. Se existe a proibição para o uso de celular pelos motoristas, sob o fundamento de que esta atividade lhes retira a atenção para dirigir, imagine-se atribuir ao motorista a função de cobrança de passagens.

Os que defendem a manutenção da dupla função alegam que a determinação é para que o motorista só dê a partida do ponto com o ônibus depois de cobradas todas as passagens. Trata-se de imposição impossível de ser cumprida. Imagine-se pela manhã, hora do *rush*, o motorista retendo o carro para efetuar a cobrança de passagens.

Além do mais, essa dupla função traz muito mais problemas de saúde para os motoristas, devido ao estresse, á tensão nervosa, e á responsabilidade pela prestação de contas.

Há ainda, associado a essa função, o controle da bilhetagem eletrônica, a liberação da catraca, a efetuação do troco, em que nos micro-ônibus os motoristas ainda ganham menos que os demais, pois são da categoria Junior, embora exerçam essa outra atribuição.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, estabelece que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Assim, na organização do transporte coletivo, nosso Município deve adotar essa medida que contribuirá para a redução de acidentes, trará melhoria à qualidade do serviço prestado pelos motoristas de micro-ônibus e ainda aumentará a oferta de empregos para cobradores.

Desta forma, afigura-se inviável o exercício de ambas as atividades pela mesma pessoa, dentro do mesmo período de tempo, regulamentado constitucionalmente.

O motorista não tem condições físicas nem psicológicas de realizar tão amplas funções, sem o auxílio de outro profissional, responsável pela cobrança dos usuários.

As novas funções exigem do motorista a concentração nas operações de cobrança, de contagem do troco, de separação e ordenação do montante recebido e, ademais, as diligências usuais recomendadas pelo Código de Trânsito, que exige atenção do motorista na atividade que exerce.

O acúmulo de funções impede que o motorista se fixe em suas atividades de direção, causando danos ao serviço prestado, afetando sobremaneira a segurança do transporte público e a qualidade do serviço, devido ao acréscimo de tempo das viagens e de espera pelo veículo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a regulamentação das atividades relacionadas ao serviço público de transporte coletivo, garantindo, assim, a segurança no trânsito e dos passageiros.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.
J. CARLOS FILHO